



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.033, DE 2010

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Acrescenta o art. 11-A na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A. É vedado aos empregados de entidades integrantes da Administração Pública indireta da União que exercem atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos prestar serviços, ainda que não remunerados, a empresas privadas que, direta ou indiretamente, explorem as referidas atividades econômicas, antes de decorridos três anos do afastamento do emprego, independentemente do motivo do desligamento.

Parágrafo único. A vedação constante do *caput* se estende aos integrantes da administração superior das entidades ali referidas, tais como Presidentes, Conselheiros, Diretores, Ouvidores ou Auditores.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a modificar a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

A proposição em tela busca instituir uma espécie de quarentena, a ser observadas por empregados públicos que vierem a se desligar da estatal (aí também se incluindo os integrantes da administração superior dessas entidades), de modo a evitar possíveis conflitos de interesses, bem como a prática de tráfico de influência, fortalecendo, portanto, a moralidade administrativa.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010.

DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o Regime de Trabalho dos Empregados nas Atividades de Exploração, Perfuração, Produção e Refinação de Petróleo, Industrialização do Xisto, Indústria Petroquímica e Transporte de Petróleo e Seus Derivados por Meio de Dutos.

.....

Art. 11. Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo ao empregado que cumpra jornada inferior a 8 (oito) horas dependerá de acordo individual ou coletivo, assegurados, em tal caso, exclusivamente, os direitos constantes desta Lei.

Art. 12. As disposições desta Lei se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
